



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.004288/2001-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.659 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente ENGEMIN MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

DÉBITOS INFORMADOS EM DCTF. VALORES RECOLHIDOS.

Débitos declarados em DCTF e objeto de lançamento de ofício já haviam sido devidamente recolhidos pelo Contribuinte, sendo que eventual débito remanescente de revisão de ofício sem a adequada explicação de sua origem, carece de razoabilidade a cobrança do débito declarado e recolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente momentaneamente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, substituído pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado).

Relatório

Por meio do Auto de Infração (Volume 1) foi exigido da Contribuinte o recolhimento da importância de **R\$ 66.599,96** a título de **IRPJ/97**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e, segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, seria por “ falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III.”

De se ver o ANEXO III.

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)		
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR	
4176258	0000100199800389806	2089	2917	01-01/1997	30/04/1997	30/11/2001	38.940,06	29.205,05	94,74	36.891,81	
3829817	0000100199700009179	2089	2917	01-04/1997	31/07/1997	30/11/2001	27.659,90	20.744,93	89,95	24.880,08	
TOTAL ==> **								66.599,96	49.949,97		61.771,89

Em sua impugnação, a Contribuinte esclarece que efetuou os pagamentos conforme DARFs que anexa.

O Auto de Infração foi **revisto** pela unidade de origem, ocasião em que proferiu o Despacho Decisório 1495/2014:

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior (art. 149, VIII, CTN).

1. Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexactidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal à fl. 11.

2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fl. 03, com seus argumentos de defesa.

3. Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 42 a 45 apresentam o resultado da análise do lançamento, sendo que os demais questionamentos prosseguem para o julgamento da impugnação.

4. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), proponho o cancelamento dos créditos tributários improcedentes constantes dos demonstrativos de fls. 42 a 45.

5. À consideração superior.

[...]

De acordo. À consideração do Sr. Chefe da Dicat.

[...]

De acordo. Proceda-se ao o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, conforme proposto, com encaminhamento à DRJ-SPO-SERET para prosseguimento.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO	
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI				
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO				NÃO CONFIRMADO
01-01/1997	2917	30/04/1997	38.940,06	4176258	38.940,06	PAGAMENTO	0,00	38.940,06	23.598,05	15.342,01 Parc/Procedente	
01-04/1997	2917	31/07/1997	27.659,90	3829817	27.659,90	PAGAMENTO	0,00	27.659,90	27.659,90	0,00 Improcedente	

Acostado aos autos o registro **SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS)**, onde foi reconhecido que do recolhimento do débito de R\$ 20.806,32 acusado no Auto de Infração, R\$ 5.464,31 foi bloqueado e deduzido do valor lançado, e o restante, de **R\$ 15.342,01(saldo remanescente, quadro supra)**, teria sido alocado em outros débitos, permanecendo como crédito tributário a ser cobrado após a revisão de ofício.

Por meio do Acórdão de n.º 12-82.936, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 30 de junho de 2016, foi mantido o lançamento:

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 06 e ss, através do qual fora consubstanciada exigência relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 66.599,96, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou-se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 21/12/2001, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, que efetuou a extinção dos débitos exigidos.

Recebida a impugnação, o lançamento foi revisto de ofício, concluindo a autoridade preparadora pela subsistência de R\$ 15.342,01.

É o relato do necessário.

Voto

O julgador JOSÉ EDUARDO GENERO SERRA, relator:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, logo, dela conheço.

O trabalho da revisão fiscal identificou todos os recolhimentos de Darf que pudessem ser alocados aos débitos lançados. Desse trabalho resultou a confirmação da disponibilidade de parte dos pagamentos defendidos, precisamente R\$ 51.527,95. A outra parte já estava alocada a débito estranho ao processo. Consultas efetuadas nos sistemas desta Secretaria permitem concluir que o resíduo de débito permanece sem adimplemento.

Assim, fiando-me no parecer da autoridade lançadora, entendo que o interessado não elidiu totalmente a imputação de falta de pagamento lançada nestes autos.

Dessa forma, voto pela procedência desse débito remanescente de R\$ 15.342,01, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

É como voto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Que o Despacho Decisório, “*sem fazer maiores e mais claros apontamentos*” efetuou o cancelamento de parte do crédito lançado; reitera que os valores indicados nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração foram exatamente iguais aos recolhidos.

Detendo-se apenas no débito que restou da revisão de ofício, assim se manifestou a Recorrente:

O débito declarado de R\$ 38.940,06 foi recolhido por meio das guias de R\$ 20.806,32 (fl. 5) da guia de R\$ 3.335,53 (fl. 6) e da guia de R\$ 14.798,21 (que, recolhida com atraso em 04 de março de 1997, foi acrescida de multas e juros atingiu R\$ 15.141,53).

Essas três guias somadas em seus valores originários atingem os exatos R\$ 38.940,06 declarados. Diante disso, qual, então, seria a diferença declarada e não recolhida pelo contribuinte?

*Diante dessa curta análise a contribuinte respeitosamente **REQUER** que o recurso seja julgado procedente para, confirmando-se que os valores declarados foram devidamente recolhidos, extinguir o auto de infração.*

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Da Revisão de Ofício

Conforme relatoriado, foram cancelados pela unidade de origem por meio de **revisão de ofício** o débito de R\$ 27.659,90 e os débitos de R\$ 14.798,21 e R\$ 3.335,53, sendo que, quanto ao débito de R\$ 20.806,32 acusado no Auto de Infração, R\$ 5.464,31 foi bloqueado e deduzido do valor lançado, e a diferença de **R\$ 15.342,01(saldo remanescente, quadro supra)**, teria sido *alocado* em outros débitos, permanecendo como o único crédito tributário a ser cobrado após a revisão de ofício.

Da análise

Relativamente ao que sobrou da revisão de ofício, sua origem encontramos nos DARF apontados no Auto de Infração e trazidos pela Recorrente:

DARF		REVISÃO DE OFÍCIO
VENCIMENTO	VALOR – R\$	VALOR CANCELADO
30/04/97	20.806,32	5.464,31
31/03/97	3.335,53	3.335,53
28/02/97	14.798,21	14.798,21
TOTAL	38.940,06	23.598,05

Então, da diferença entre R\$ 38.940,06 e R\$ 23.598,05, restou como crédito tributário remanescente o valor de R\$ 15.342,01, segundo a unidade de origem em seu Despacho Decisório 1495/2014:

3. Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 42 a 45 apresentam o resultado da análise do lançamento, sendo que os demais questionamentos prosseguem para o julgamento da impugnação.

4. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), proponho o cancelamento dos créditos tributários im procedentes constantes dos demonstrativos de fls. 42 a 45.

Os referidos demonstrativos, naquilo que se refere ao crédito mantido, apontam que o saldo remanescente teria sido ALOCADO, apenas esta informação, a qual, ao meu sentir, é uma explicação insuficiente, incompleta, sem nenhum subsídio que pudesse permitir uma adequada defesa por parte da Recorrente, a qual, aliás, reclamou neste sentido quando afirmou que o Despacho Decisório não fez “maiores e mais claros apontamentos.”

A DRJ, por sua vez, simplesmente acompanhou o decidido no Despacho, sem ter procurado as razões de a Unidade de Origem ter “partido” o DARF, aceitando apenas uma parte do valor recolhido.

O Auto de Infração apontou os valores dos débitos indicados em DCTF e recolhidos em DARF, mas que acusava PGTO NÃO LOCALIZADO, sendo que a Contribuinte apresentou os DARF que compunham os valores cobrados no Auto de Infração.

Foi feita a Revisão de Ofício conforme destacada no Despacho Decisório, do qual, se deduz que o valor ora mantido assim o foi, como decorrência de sua *alocação*, creio que em outro tributo, não se sabe, não há a mínima informação sobre isto, daí entendo que houve claramente uma limitação à produção de prova que permitisse contradizer as alegações, tanto que a Recorrente nem se manifestou sobre uma eventual *alocação*, pois, certamente, nem teve conhecimento do registro **SINCOR, TRATAPAGTO, CONSPAGTO (CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS)**.

Conclusão

Voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano